



Folha nº 028
2

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 035/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2024** a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **AUTO POSTO NASCIMENTO LTDA**, ambos já devidamente qualificados nos autos do contrato em questão e do Pregão Eletrônico nº **001/2024** e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Segunda da enunciada avença para acrescer o prazo do contrato, tendo em vista a necessidade manutenção do contrato.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

He y Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inidôneo nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 029
21

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculado a comissão permanente de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

Tendo em vista a Lei 14.133/2021, art. 107, é permitido e necessário realizar o adiamento de prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogando-se para o dia 13 de Agosto de 2024. Vejamos o dispositivo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual para um prazo de 30 (trinta) dias, e percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, qual seja, eficiência, economicidade e melhor interesse público.

Logo, compete informar a alteração da cláusula segunda – de vigência, onde há prorrogação da vigência. Para a contratada possa continuar prestado o serviço que vem desempenhado.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contratantes, e observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria, pela possibilidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 030
2

jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2024, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 11 de Julho de 2024

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador do Município